|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****DELIBERAÇÃO Nº 207.1.1/2023** |

|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Protocolo SICCAU n° 1586733/2023 |
| INTERESSADOS: | Presidência do CAU/MG |
| Assunto: | **Análise de Processo de Fiscalização devolvido pela CED-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, no dia 20 de março de 2023, no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 92. Compete às comissões ordinárias e especiais:*

*III - propor, apreciar e deliberar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, referentes à sua área de atuação e no âmbito de sua jurisdição, para apreciação do presidente ou para deliberação, em tempo hábil, do Plenário ou do Conselho Diretor;*

*(...)*

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*(...)*

1. *fiscalização;*

Considerando Deliberação DCEP-CAU/MG n° 185.1.9/2021, que aprova relatório e voto fundamentado emitido pelo o relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, no sentido de manter o Auto de Infração nº 1000042048, com previsão de aplicação de multa e encaminhamento do processo para Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, tendo em vista que não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica é uma infração ética conforme o inciso XII do artigo 18º da Lei nº 12.378/2010;

Considerando despacho do Conselheiro Relator no âmbito da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, de 23 de fevereiro de 2023, que solicita a devolução do processo a esta Comissão de Exercício Profissional para *“possível averiguação de prescrição intercorrente do processo 1586733/2022, já que ficou paralisado, sem julgamento ou despacho, por mais de três anos (relatório e cadastro da notificação no SICCAU em 26/10/2016 e suposta notificação postal em 12/11/2020)”;*

Considerando Resolução CAU/BR n° 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando art. 15 da Resolução CAU/BR n° 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe:

*Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.*

*§ 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.*

Considerando art. 46 da Resolução CAU/BR n° 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe:

*Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.*

Considerando art. 48 da Resolução CAU/BR n° 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe:

*Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*Parágrafo único. Nos casos referidos no*caput *deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.*

Considerando que a paralisação por mais de 3 (três) anos a que se refere o despacho do Conselheiro Relator no âmbito da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, ocorreu ainda em fase de notificação preventiva, ou seja, antes da lavratura do auto de infração de que trata o § 1° do Art. 15 da Resolução CAU/BR n° 22/2012, de forma que a prescrição, na referida fase, se daria com a paralisação por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 46, e não no prazo de 3 (três) anos, conforme Art. 48 da supracitada norma.

**DELIBEROU**

1. Informar à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, que após análise sobre “possível averiguação de prescrição intercorrente do processo 1586733/2022, já que ficou paralisado, sem julgamento ou despacho, por mais de três anos (relatório e cadastro da notificação no SICCAU em 26/10/2016 e suposta notificação postal em 12/11/2020)”, restou verificado que não houve a referida prescrição, dado que a paralisação por mais de 3 (três) anos a que se refere o despacho ocorreu ainda em fase de notificação preventiva, ou seja, antes da lavratura do auto de infração de que trata o § 1° do Art. 15 da Resolução CAU/BR n° 22/2012, de forma que a prescrição, nesta fase, se daria mediante a paralisação por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 46 da supracitada norma;
2. Manter a decisão da Deliberação DCEP-CAU/MG n° 185.1.9/2021, que aprova relatório e voto fundamentado emitido pelo o relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, no sentido de manter o Auto de Infração nº 1000042048, com previsão de aplicação de multa e encaminhamento do processo para Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, tendo em vista que não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica é uma infração ética conforme o inciso XII do artigo 18º da Lei nº 12.378/2010;
3. Encaminhar cópia do processo para Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG, tendo em vista que não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica é uma infração ética conforme o inciso XII do artigo 18º da Lei nº 12.378/2010;
4. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e providências necessárias.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****VOTAÇÃO** |
| CONSELHEIRO ESTADUAL | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSÊNCIA |
| Ademir Nogueira De Ávila  – *Coordenador* | x |  |  |  |
| Lucas Lima Leonel Fonseca – *Coord. Adjunto* | x |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura – *Membro Titular* | x |  |  |  |
| Joao Henrique Dutra Grillo – *Membro Titular* |  |  |  | x |
| Sérgio Myssior – *Membro Titular* | x |  |  |  |
| Adriane de Almeida Matthes – *Membro Suplente* | x |  |  |  |
| Sidclei Barbosa – *Membro Suplente* | x |  |  |  |

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Ademir Nogueira De Ávila**

Coordenador

 Comissão de Exercício Profissional

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Darlan Gonçalves de Oliveira**

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

 Comissão de Exercício Profissional